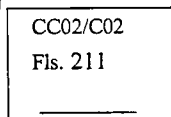
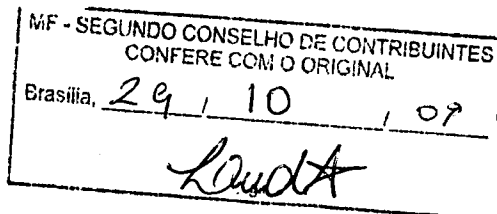




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Processo nº 12045.000590/2007-18
Recurso nº 132.693 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão nº 202-19.587
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

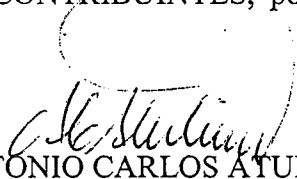
IMPORTAÇÃO. BENS DO ATIVO PERMANENTE.
CRÉDITO INDEVIDO. DIREITO AO RESSARCIMENTO
NÃO CONFIGURADO.

É indevido o crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro de bem destinado ao ativo imobilizado da adquirente.

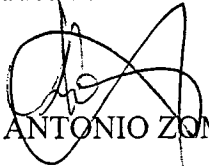
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
	

Relatório

A empresa Bical – Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda. requereu ressarcimento de IPI, cumulado com pedidos de compensação, sendo a matéria objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10820.000062/2001-89.

O referido processo, no entanto, foi extraviado quando já se encontrava em fase de apreciação de recurso voluntário, no âmbito do Conselho de Contribuintes, como se pode ver nos documentos de fls. 01/37 do presente, montado para comportar a reconstituição dos autos perdidos. Todas as peças principais foram coletadas nos arquivos das repartições por onde o processo original havia tramitado, bem como junto ao contribuinte, estando presente nos autos deste processo reconstituído.

O pedido de ressarcimento refere-se a créditos básicos de IPI (fl. 47), relativo ao 4º trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação (fl. 161), apresentado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/98 e no art. 147, V e VI, do RIPI/98.

A Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o pleito, homologando as compensações até o limite dos créditos reconhecidos.

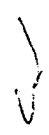
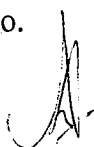
A parte indeferida decorre do fato de a contribuinte ter escriturado como outros créditos a importância de R\$11.688,09, da qual somente o valor de R\$505,43 decorre da aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. A mesma quantia foi solicitada em duplicidade pela contribuinte, com base nos incisos V e VI do art. 147 do RIPI/98, sendo indeferida, a uma, porque o valor de R\$505,43 já fora considerado e, a duas, porque o restante (R\$11.162,66) decorre da aquisição de bens para o ativo permanente, conforme anotado no Parecer Saort nº 10820/205/2005, juntado às fls. 138/143 destes autos.

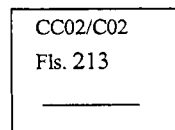
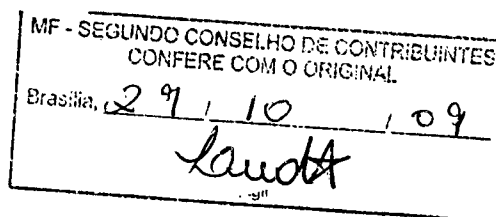
Na manifestação de inconformidade, cuja cópia se encontra às fls. 183/188, a empresa insurge-se contra a glosa do imposto pago no desembaraço aduaneiro, creditado com amparo nos incisos V e VI do art. 147 do RIPI/98, alegando que o princípio da não cumulatividade lhe garante o direito ao creditamento e, conseqüentemente, ao ressarcimento da importância de R\$11.688,09 (v. fl. 146).

A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve inalterado o despacho decisório, reafirmando o entendimento de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não dá direito ao ressarcimento do IPI pago nas aquisições de bens para o ativo imobilizado.

No recurso voluntário, juntado por cópia às fls. 198/207, foram reeditados os mesmos argumentos de defesa da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele se conhece.

O objeto do litígio cinge-se no direito de crédito e ressarcimento do IPI pago no desembaraço aduaneiro de bens destinados ao ativo permanente, cujo direito, segundo a empresa, estaria amparado pelos incisos V e VI do art. 147 do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/98).

Os dispositivos citados têm o seguinte teor, *verbis*:

“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

[...]

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;”

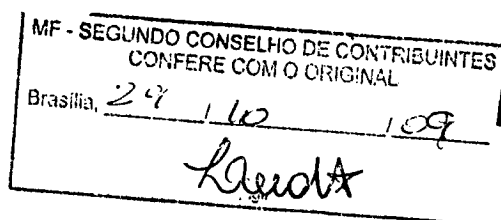
A recorrente efetuou a leitura destes preceitos legais sem atentar para os princípios gerais que regem o direito de creditamento, tratados em outros dispositivos do regulamento, a começar pelo art. 146, que dispõe sobre o funcionamento do princípio constitucional da não-cumulatividade nos seguintes termos:

“Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

§ 2º Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem assim os resultantes das situações indicadas no art. 163.”

Como se vê, em regra, o direito de creditamento foi instituído para evitar que o contribuinte pague na saída a parcela do imposto que pagou quando da aquisição dos insumos que integram o produto industrializado. No caso de bens industrializados importados, que serão objeto de nova saída, o direito de crédito existe porque, nestas operações, o importador equipara-se a estabelecimento industrial (art. 9º, I, do RIPI/98), devendo destacar o imposto sobre o valor de revenda dos bens importados, mesmo que destinados ao ativo permanente das empresas adquirentes.



A equiparação, portanto, ocorre quando o importador dá saída do seu estabelecimento, a qualquer título, a produto estrangeiro que tenha importado. Nessa operação, haverá uma segunda incidência do imposto. Essa equiparação prevalece ainda que a saída dos bens se dê a título de locação, comodato, uso, doação ou a qualquer outro título (PN nº 367/71).

O estabelecimento que adquire o bem para integrá-lo ao ativo permanente, no entanto, não tem direito de creditar-se do imposto pago nesta aquisição, a menos que haja lei específica dispondo neste sentido. O direito de crédito deste imposto não decorre do princípio da não-cumulatividade mas de previsão legal expressa, porque a regra geral de creditamento não o permite, como se depreende da simples leitura do inciso I do art. 147 do RIPI/98, *verbis*:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

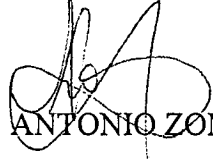
No caso da recorrente, o que se conclui pela análise dos autos, é que os bens importados não foram revendidos mas incorporados ao seu ativo permanente. Sendo assim, o pretendido direito de creditamento e o correspondente ressarcimento não encontram amparo legal, pois inexistia, ao tempo das operações, lei instituindo incentivo desta natureza para o setor calçadista, que é o ramo de atuação da recorrente.

Não há, pois, qualquer reforma a ser feita na decisão recorrida, que corretamente interpretou o regulamento do IPI, o qual não permitia o creditamento e o ressarcimento do imposto pago no desembaraço aduaneiro de bens destinados ao ativo permanente. Neste sentido, já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes, como demonstra a ementa do Acórdão nº 201-69.975, de 17/10/1995, assim redigida:

"CRÉDITO DO IMPOSTO - [...] Indevido o crédito na entrada de bens de importação própria destinados ao ativo. Na hipótese de que tais bens saiam em operação tributada, o crédito deve ser lançado nessa ocasião."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


ANTONIO ZOMER